DELIBERAÇÃO AC00 - 1159/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/27056/2011
PROTOCOLO	**:** 1064849
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 11/2011
PERÍODO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADA	**:** MARIA JORGE LEITE DA SILVA
CARGO	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – INCONSISTÊNCIAS – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO – VEREADORES – SUBSÍDIOS – TETO CONSTITUCIONAL – INOBSERVÂNCIA – PAGAMENTO A MAIOR – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – BENS MÓVEIS – CONTROLE PATRIMONIAL – AUSENTE – DECLARAÇÕES DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES – DESATUALIZADAS – IRREGULARIDADES – MULTA.

São considerados irregulares e passíveis de multa atos e procedimentos do gestor que deixa de cumprir com os preceitos legais, consistente nas ausências de licitação, em situações obrigatórias, de controle patrimonial dos bem móveis, de atualização periódica da declaração de bens e valores dos servidores, bem como, na ocorrência pagamento de subsídios aos vereadores acima do limite constitucional, sendo ainda, nesse caso, impugnáveis os valores pagos a maior, com seu consequente ressarcimento ao erário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em: **a)** impugnar o montante de R$ 22.739,16 (vinte e dois mil setecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), relativos ao pagamento a maior a título de subsídios aos vereadores da Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, no exercício financeiro de 2010, o qual deverá ser devolvido aos respectivos cofres públicos municipais, devidamente atualizados, cabendo a responsabilidade pelo ressarcimento daqueles valores, proporcionalmente, à Sr.ª Maria Jorge Leite da Silva, no valor de R$ 21.243,48 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), e ao Sr. Emerson Cleber Mendes, no valor de R$ 1.495,68 (mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos); e **b)** aplicar multa, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, à então responsável, Sr.ª Maria Jorge Leite da Silva, em razão das irregularidades remanescentes, destacadas no Relatório de Inspeção Ordinária n.º

11/2011; fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa em favor do FUNTC (Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul), comprovando nos autos no mesmo período, sob pena de execução; e **c)** recomendar à atual gestão a adoção de medidas para correção das impropriedades verificadas e de modo a evitar outras semelhantes.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Desvelam-se os autos acerca da Inspeção, Ordinária n. 11/2011 relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2010, da Câmara Municipal de Fátima do Sul, sob a responsabilidade da Presidente à época, Senhora Maria Jorge Leite da Silva.

No Relatório de Inspeção Ordinária realizada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3º ICE, foram levantadas as seguintes irregularidades:

> *Contrato sem licitação formalizado com a empresa Segava & Nascimento LTDA;*
>
> *Subsídios da Presidente e do 1º Secretário estão superiores ao teto constitucional;*
>
> *Os bens móveis não têm o termo de responsabilidade e a relação dos bens não tem valor de cada um;*
>
> *Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores.*

Após o levantamento dos documentos, a Equipe Técnica da 3º ICE solicitou a responsável pelo Órgão Jurisdicionado esclarecimentos acerca das ocorrências apuradas.

Nesse sentido, o responsável foi devidamente notificado por meio do Ofício n. 571/2011 para que se manifeste acerca do Relatório de Inspeção em comento e apresente documentos e justificativas objetivando elidir as ocorrências apuradas.

Por Meio da Análise Conclusiva ANC n. 9815/2011, a Equipe Técnica entendeu que os documentos apresentados não foram capazes de sanar totalmente as irregularidades levantadas no Relatório de Inspeção, persistindo ainda:

> *Contrato sem licitação formalizado com a empresa Segava & Nascimento LTDA;*
>
> *Subsídios da Presidente e do 1º Secretário estão superiores ao teto constitucional;*
>
> *Os bens móveis não têm o termo de responsabilidade e a relação dos bens não tem valor de cada um;*
>
> *Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores.*

Dessa monta, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 2835/2012, opinando:

> *Por todo exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido que esta egrégia Corte Fiscal adote, nestes autos, o seguinte julgamento:*
>
> *I - Pela aplicação da multa prevista no inciso I, do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II, art.197 do RI/TC/MS, à Presidenta da Câmara Municipal de Fátima de Sul, Sra. Maria Jorge Leite da Silva, tendo em vista a permanência das irregularidades destacadas no Relatório de Inspe-*

ção n. 011/2010, evidenciando a prática de ato com grave infração à Constituição Federal, à Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Federal 8.730/93;

II - Pela impugnação do montante de R$ 22.739,16 (vinte e dois mil setecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), referente aos subsídios recebidos a maior pelo Presidente e pelo 1º Secretário da Câmara Municipal de Fatima do Sul, no exercício de 2010, sendo R$ 21.243,48 (vinte e um mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) o valor anual recebido a maior pela Presidenta da Câmara Sra. Maria Jorge Leite da Silva e R$ 1.495,68 (Hum mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) o valor anual recebido a maior pelo 1º Secretário, Sr. Emerson Cleber Mendes, responsabilizando pela restituição de citada quantia, devidamente corrigida, aos cofres públicos, a então Presidenta da Câmara Municipal de Fatima do Sul, Sra. Maria Jorge Leite da Silva;

III - pela comunicação do resultado do julgamento da presente Inspeção Ordinária às autoridades competentes.

Foi determinada a conversão do presente do julgamento em diligência, notificando os responsáveis à época para que se manifestem sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção alhures.

Passo contínuo, a Equipe Técnica competente mediante a Análise Conclusiva ANC n. 1237/2014 entendeu que os documentos e as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar as irregularidades outrora apontadas.

Destarte, o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 6034/2014, opinando:

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas rerratifica o Parecer de fls. 145/148 e opina no sentido de que esta egrégia Corte Fiscal adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

I - pela aplicação da multa prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar n. 0160/2012 a então responsável pela Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, Sra Maria Jorge Leite da Silva, tendo em vista a permanência das irregularidades destacadas no Relatório de Inspeção n. 11/2011, evidenciando a prática de ato com grave infração à Constituição Federal, à Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Federal n. 8.730/93;

II - pela impugnação do montante de R$ 22.739,16 (vinte e dois mil setecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), referente aos subsídios recebidos a maior pelo Presidente e pelo 1º Secretário da Câmara Municipal de Fatima do Sul, no exercício de 2010, sendo R$ 21.243,48 (vinte e um mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) o valor anual recebido a maior pela Presidente da Câmara Sra. Maria Jorge Leite da Silva e R$ 1.495,68 (um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) o valor anual recebido a maior pelo 1º Secretário, Sr. Emerson Cleber Mendes, responsabilizando pela restituição de citada quantia, devidamente corrigida, aos cofres públicos, a então Presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul, Maria Jorge Leite da Silva;

III - pela comunicação do resultado do julgamento do presente Relatório às autoridades competentes, nos termos regimentais.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Flertando os autos, cumpre-me destacar as justificativas enviadas pelo responsável do Órgão Jurisdicionado, acompanhe:

1- Contrato sem licitação formalizado com a empresa Segava & Nascimento LTDA.

A Sra. Maria Jorge Leite da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Fatima do Sul/MS, justificou que a contratação que ora se questiona, ocorreu por motivo de emergência, utilizando-se para tanto o permissivo legal constante do inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93, qual seja, dispensa de licitação.

O Artigo 24, Inciso IV da Lei Federal das Licitações ensina:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

...

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;".

In casu, reforço que além de apresentar o motivo da contração por motivo de emergência, o gestor deveras juntar obrigatoriamente aos autos os documentos elencados no Anexo I, Capítulo III Seção I Item 1 B, B.2 da Instrução Normativa n. 35/2011:

B.2) Processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação:

1. Justificativa contendo os elementos necessários à caracterização das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade;

2. Parecer técnico ou jurídico sobre a dispensa ou inexigibilidade;

3. Pesquisa de mercado se for o caso;

4. Razão da escolha do fornecedor ou executante;

5. Atestado de exclusividade, quando for o caso;

6. Justificativa do preço;

7. Proposta do fornecedor (técnica, preço, prazo, outros);

8. Comunicação à autoridade competente e respectiva ratificação;

9. Publicação da ratificação na imprensa oficial.

Cabe ressaltar que o responsável pelo Jurisdicionado sequer juntou qualquer documento elencado acima, ratificando a irregularidade anotada.

Vale lembrar que foi juntada a documentação referente à execução contratual (3º fase) no qual segue:

Notas de Empenho: R$ 35.000,00;

Cheques: R$ 35.000,00.

Em que pese o encaminhamento da documentação fiscal e a suposta regularidade fiscal, assevero que o Jurisdicionado infringiu novamente o dispositivo legal já citado no que tange ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da contratação por dispensa de licitação nos casos de emergência, explico.

Ocorre indubitavelmente que a contração ocorreu no período do mês de março a dezembro do ano de 2010, dessa forma, ultrapassando o prazo estipulado.

Diante dos fatos, a justificativa apresentada não merece ser acolhida.

2 - Remuneração dos Agentes Políticos

O *Mandamus Público*, em sede de notificação, assevera que os limites referentes ao teto remuneratório dos agentes políticos estão sendo respeitados, conforme a Constituição Federal e Decreto Legislativo n. 805/2010; os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara devem ser fixados antes de encerrar a atual legislatura, para produzir efeitos na legislatura seguinte; o presidente da Câmara Municipal pode ter subsidio diferenciado dos demais vereadores e que este valor não fica submetido aos limites constitucionais.

O subsídio dos senhores vereadores do Município de Fátima do Sul foi fixado pela Lei Municipal n. 1029/2009, de 27 de maio de 2009, no valor de **R$ 5.300,00** (cinco mil e trezentos reais) para o **Presidente**, **R$ 3.710,00** (três mil setecentos e dez reais) para o **Primeiro Secretário** e **R$ 3.392,00** (três mil trezentos e noventa e dois reais) para os **demais Vereadores**, tendo sido, posteriormente, citados valores alterados pela **Lei Municipal n. 1051/2010, de 27 de maio de 2010 (R$ 5.618,00, R$ 3.932,60 e R$ 3.595,52, respectivamente para Presidente, Primeiro Secretário e demais Vereadores).**

Nesse compasso, ficou assim demonstrado:

Presidente: Maria Jorge Leite da Silva
Total recebido: R$ 65.826,00;
Total Devido: R$ 44.582,52;
Total recebido a maior: R$ 21.243,48.

1º Secretário: Emerson Cleber Mendes
Total recebido: R$ 46.078,20;

Total Devido: R$ 44.582,52;

Total recebido a maior: R$ 1.495,68.

Outrossim, a fixação dos subsídios dos vereadores deve observar os seguintes parâmetros:

A Emenda Constitucional n. 25/00 restaurou o princípio da anterioridade para a fixação do subsídio dos Srs. Vereadores ao alterar o art. 29, inciso VI, que passou a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000)
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000).

O entendimento de que anterioridade tem o significado de anterior às eleições foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 62.594, interposto em sede de ação popular, de cujo acórdão foi relator o Ministro Djaci Falcão e que nos permitimos transcrever parcialmente:

> "(...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo do legislativo. Isso decorre, necessariamente, ratio essendi do preceito (...)"

Este também tem sido o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo do contido no parecer TC – 142.982/026/89:

> "(...) quanto ao mérito, deliberou responder à consulta, no seguinte sentido: a) fixação pela atual legislatura, pela Resolução n. 4/89, de sua própria remuneração, não é apenas ilegal, mas inconstitucional, por contrair o princípio básico da anterioridade, expresso no art. 29 da Magna Carta Brasileira."

Diante do ditame legal acima mencionado e da jurisprudência aqui citada, entendemos que a fixação dos subsídios dos Vereadores, para vigorar a partir de 1° de janeiro de 2009, deveria ter sido promovida pela Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, através de Resolução, antes do pleito realizado em 1° de outubro de 2008.

De mais a mais, clarividente destacar que os vereadores do Município de Fátima do Sul deveriam respeitar os limites impostos pelo Ordenamento Jurídico Pátrio de 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Imperioso apresentar os valores expressos em reais acompanhe:

Subsídio – Do Deputado Federal – R$ 16.512,09;

Subsídio – Do Deputado Estadual – $ 12.384,06;

Subsídio de Vereador – 30% – R$ 3.715,22 x 12 = 44.582,64.

O Município de Fátima do Sul/MS possui 19.035 habitantes baseado no censo IBGE-2010, portanto o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% dos deputados estaduais.

Os dados acima foram embasados no § 2º do Artigo 27, c/c alínea "b" do Inciso VI do Art. 29 da Constituição Federal e ainda, o Decreto Legislativo n. 112, de 4 de junho de 2007, com efeitos financeiros a partir de 1° de abril de 2007:

> Art. 27. § 2°. O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observando o que dispõem os Artigos 39, § 4°, 57, § 7°, II, 153, III e 153, § 2°, I.
>
> Art. 29. VI. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> a) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000).

Por derradeiro, em quer pese as informações, justificativas e documentos juntados pelo responsável do Órgão Jurisdicionado, verifico que os mesmo não foram capazes de dirimir as irregularidades outrora apontadas, mantendo inalterada a situação apreciada, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, a Lei Federal das Licitações e, em especial, os Artigos contidos no Título III da Carta Magna de 1988.

3 - Da Folha de Pagamento em Relação à Receita do Poder Legislativo

Foi justificado que Parte do valor questionado, na importância de R$ 47.623,68, refere-se ao pagamento de sessões extraordinárias, as quais não são computadas para efeito do calculo das despesas com pessoal, conforme legislação e jurisprudência que foram utilizadas para subsidiar a justificativa. As verbas remuneratórias são pagas através dos subsídios dos vereadores e as verbas indenizatórias são de caráter meramente ressarcitório com intuito de compensação de uma redução do patrimônio jurídico do agente sofrida em razão do exercício de funções próprias da posição ocupada, com natureza eventual e não regular.

A legislação limita a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, a 70% de sua receita, ou melhor, os recursos que lhe forem transferidos pelo Executivo, acompanhe:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000)
>
> § 1o A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000)

Ademais, o pagamento de sessões extraordinárias de natureza indenizatória aos parlamentares são vedadas consoantes dispõe o Parecer C n. 04/2012 desta Egrégia Corte de Contas c/c o Artigo 57, § 7º e 8º da Carta Maior de 1988:

> Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 50, de 2006)
>
> § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 50, de 2006)
>
> § 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 32, de 2001)

4 - Departamento de Recursos Humanos não está atualizado a Declaração de Bens e Valores

O Órgão inspecionado informa que os bens móveis da Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS são controlados através de cadastramento em sistema de computador, sendo devidamente emplacados; o sistema de controle patrimonial da Câmara é um sistema antigo, que, de certa forma não apresenta demonstrativos de forma explicita, muito embora o controle sempre fosse realizado de forma efetiva.

Por fim, comunica o encaminhamento da cópia da Resolução que criou a comissão de reavaliação de bens da Câmara Municipal de Fátima do Sul para o Balanço de 2010.

Em que pese o encaminhamento da Resolução que cria a comissão, o responsável deixou mais uma vez de enviar documentos que comprovem a justificativa asseverada, razão pela qual a irregularidade permanece inalterada aos autos.

5 - Do Pessoal

Em resposta ao item, o responsável ponderou que anualmente, solicita as declarações de renda dos servidores, bem como dos vereadores, bem como encaminhou cópia das declarações.

O Artigo 13 da Lei Federal n. 8.429 de 1992 que trata da matéria de declaração de bens de agentes públicos, orienta de forma cirúrgica o embate:

> Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento) (Regulamento)
>
> § 1° A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.
>
> § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.
>
> § 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.
>
> § 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2° deste artigo.

De acordo com a Lei, a declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

A declaração de bens será anualmente atualizada na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

Portanto, entendo que a justificativa enviada não merece prosperar, vez que o responsável sequer juntou qualquer documento que comprove a devida regularização ou declaração.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acompanho o Relatório de Inspeção da Equipe Técnica e acolho o Parecer do *Parquet* de Contas, profiro o seguinte **VOTO**:

I - pela **IMPUGNAÇÃO** do montante de **R$ 22.739,16 (vinte e dois mil setecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos)** com fulcro no Inciso I, Artigo 61 da Lei Complementar n. 160/2012, concernentes ao pagamento a maior a título de subsídios aos senhores vereadores do Município de Fátima do Sul, exercício do ano de 2010, cuja importância total deverá ser devolvida aos cofres públicos,

devidamente atualizada, pela infringência do Artigo 27 c/c o Artigo 29, Inciso VI da Lei Maior de 1988, no qual a responsabilização da restituição dos valores deveras ocorrer pela Presidente da Casa de Leis à época, dividido proporcionalmente da seguinte forma:

Presidente: **Maria Jorge Leite da Silva**

Total recebido a maior: **R$ 21.243,48.**

1º Secretário: **Emerson Cleber Mendes**

Total recebido a maior: **R$ 1.495,68.**

II - pela aplicação de **MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS previsto no Inciso I, Artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012 a então responsável pela Câmara Municipal de Fátima do Sul, Senhora Maria Jorge Leite da Silva Presidente à época, CPF n. 177.564.991/15, pela permanência das irregularidades destacadas no Relatório de Inspeção n. 11/2011 alhures, evidenciando infração à Carta Magna de 1988, à Lei Federal n. 4.320/64 e a Lei Federal das Licitações;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

IV- **RECOMENDO** para que a responsável pela matéria, Senhora Maria Jorge Leite da Silva, bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa n. 76/2013;

V- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do Artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É Como Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, e firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, pela: **a)** impugnação do montante de R$ 22.739,16 (vinte e dois mil setecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), relativos ao pagamento a maior a título de subsídios aos vereadores da Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, no exercício financeiro de 2010, o qual deverá ser devolvido aos respectivos cofres públicos municipais, devidamente atualizados; **b)** aplicação de multa, no valor

equivalente a 100 (cem) UFERMS, à então responsável, Sr.ª Maria Jorge Leite da Silva, em razão das irregularidades remanescentes, destacadas no Relatório de Inspeção Ordinária n.º 11/2011; e **c)** recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)